



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 36/2026-PGM

CONTRATAÇÃO DIRETA. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DA TENDAS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 75 INCISO II. RECOMENDAÇÕES E POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para locação de tendas, incluindo montagem e desmontagem, na modalidade dispensa, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Passa-se, portanto, a fundamentação.

DA NECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA

Compete ao Órgão de Assessoramento Jurídico, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, o controle prévio de legalidade “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”.

O presente Parecer trata-se da análise e controle prévio de legalidade, de forma objetiva, sobre a viabilidade de realização de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021¹, para então passar-se a adequação ou prosseguimento da contratação, com sua publicação, referindo-se, especialmente, à análise

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) [Vigência](#)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

da Minuta de Edital de Dispensa Eletrônica e anexos, bem como a respectiva Lista de Verificação, a qual integrarão na forma de anexos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que neste Parecer nos cingimos à análise de legalidade da Minuta de Aviso de Dispensa em anexo, não adentrando em méritos estritamente administrativos, ressaltando, também, que os agentes públicos, responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a instrução da licitação, devem certificar o cumprimento dos itens da Lista de Verificação nos respectivos autos. A responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos. Bem como a averiguação do quantitativo por natureza de despesa, isto é, o limite para contratação através da Dispensa de Licitação por valor, será de responsabilidade do ordenador de despesa.

Sendo assim, passa-se a análise quanto a viabilidade de prosseguimento do certame e/ou necessidade de adequação do instrumento convocatório.

No que se refere aos documentos, a Lei 14.133/21, dispõe, em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram devidamente o estudo técnico preliminar, anexo 2.

Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

O valor da contratação deve ser compatível com os valores praticados no mercado. Nesse sentido, o art. 23 da Lei de Licitações Estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Embora conste do processo (TR e ETP) que foram realizadas pesquisas junto a fornecedores e consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

4. PESQUISA DE PREÇOS

4.1 As pesquisas foram obtidas através de cotações apuradas no Painei Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e pesquisa direta com fornecedores, sendo utilizado como valor de referência a média das cotações obtidas.

Somente foi anexada ao processo a pesquisa junto ao PNCP, conforme consta do Anexo 5.

Necessário, dessa forma, que o setor competente sane o vício apontado, juntando ao processo a pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores.

Ademais, necessário, ainda, a apresentação da devida justificativa da escolha desses fornecedores, em razão da determinação contida no IV, do art. 23 da Lei de Licitações.

Art. 23

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (grifei).

Recomenda-se, portanto, antes de dar prosseguimento com o certame, a correção da pesquisa de preço, anexando ao processo a pesquisa realizada com os fornecedores e, ainda, apresentado a devida justificativa de escolha deles.

No mais, observa-se que a contratação atende ao limite do inciso II do art. 75, de acordo com o § 1º do caput do artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em atenção ao art. 6, inciso XXIII, da Lei 14.133/21, anexo 1.

Adequação orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(grifou-se)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias e existe previsão de recursos orçamentários, anexo 4.

Contratação Direta

O procedimento seguiu os critérios para adoção da contratação direta por dispensa, nos termos do artigo 75, I, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Trata-se de uma contratação em razão do baixo valor, em atenção ao disposto no artigo acima elencado. Além do mais, é possível observar que a contratação decorre da necessidade de estrutura para a realização do programa CastraPet. Observa-se que a dispensa está devidamente justificada, demonstrando a importância e necessidade da locação das tendas, garantindo infraestrutura adequada para organização do evento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Designação de agentes públicos

No presente caso, não foi constatado a juntada das portarias de designação do agente de contratação, da equipe de apoio, e do fiscal de contratos, sendo necessário fazer.

Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital/aviso de licitação/dispensa e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal de diário de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021, ressaltando-se que, caso se trate de convênio celebrado com Ente Federado diverso, deve também a divulgação ocorrer no respectivo Diário Oficial do mencionado Ente.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA

O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído, com os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 112/2023.

A minuta (anexo 6) proposta cumpre os requisitos legais, conforme segue:

REQUISITO LEGAL	OBSERVAÇÕES
- ÓRGÃO OU ENTIDADE PROMOTOR DO PROCEDIMENTO	A minuta de aviso de dispensa eletrônica possui campo específico para a inserção dos dados do órgão/entidade contratante, bem como valor da contratação, objeto data e horário para postagem da proposta e disputa de lances.
- DIVULGAÇÃO;	No item 10 do Aviso de Dispensa está consignado que o procedimento será divulgado na Plataforma BNC, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

	automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que os interessados pretendem atender.
- FORNECEDOR;	O item 2 da Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica trata da participação na dispensa eletrônica com a indicação do sistema que será utilizado, manual a ser seguido, regras para a participação, casos de vedações legais para a participação de fornecedores e previsões acerca da permissão ou proibição de participação de cooperativas.
- DA MARGEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL Nº 1.469/2023	O item 3 dispõe sobre a concessão de margem de preferência na contratação para empresas de pequeno porte e microempresas sediadas em âmbito municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.469/2023.
- DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES	O item 4 da minuta trata da forma de ingresso do cadastramento da proposta, forma de apresentação da proposta, parametrização do valor final, bem como da forma de impugnação e solicitação de esclarecimentos. O item 5 dispõe de forma detalhada acerca da fase de lances
- DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO;	O item 6 da minuta do aviso trata do julgamento das propostas de preços, da fase de negociação, do prazo de validade das propostas, e das hipóteses de desclassificação. No item 7 do aviso há disposições acerca da fase de habilitação, como remissão ao anexo I que elenca a documentação exigida para a habilitação dos fornecedores.
- DA ADJUDICAÇÃO E	O item 8 trata da contratação, do prazo para assinatura do contrato ou instrumento equivalente, da vinculação do fornecedor à sua proposta e da comprovação das condições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

DA HOMOLOGAÇÃO	de habilitação e contratação consignadas no aviso, que deverão ser mantidas pelo fornecedor durante toda a vigência do contrato.
- DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	O Item 9 do aviso dispõe sobre as sanções administrativas a que se sujeitam o fornecedor e o com que incorram em infrações, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sem prejuízo de eventuais implicações penais nos termos do que prevê o Capítulo II-B do Título XI do Código Penal, bem como da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.
- DISPOSIÇÕES FINAIS	O item 10 trata das disposições gerais Trata ainda do procedimento a ser seguido no caso de o procedimento restar fracassado e regras sobre contagem de prazos e saneamento de falhas e erros, e forma de interpretação das normas disciplinadoras do Aviso de Dispensa Eletrônica

As minutas possuem, ainda, cláusulas que tratam do procedimento para a contratação, hipóteses de rescisão, vigência, prazo, obrigações e forma de publicação.

Devem integrar o Aviso de Contratação Direta, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I - Documentação exigida para Habilitação;

ANEXO II - Modelo de Declaração de enquadramento ME/EPP.

ANEXO IV - Declaração LGPD.

ANEXO VI – Minuta de Ata de Registro de Preços.

4. DA CONCLUSÃO.

Portanto, recomenda-se que, sanados os vícios apontados no parecer (em negrito), entende-se pela possibilidade de prosseguimento do certame.

É o parecer.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Submetemos à apreciação da autoridade, requerendo seu protocolo nos autos de procedimento administrativo.

Encaminhe-se a autoridade competente pela contratação para apreciação dos termos deste parecer.

Cândido de Abreu, 12 de março de 2026.

João Vitor Sales dos Santos

Procurador Jurídico

OAB/PR nº 109.078